



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**CERTIDÃO N° 639/2019
LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000**

CERTIFICAMOS, nos termos da Resolução TCE n° 1089/2018 e Instrução Normativa TCE n° 04/2018, com base nos dados contidos no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), para fins de cumprimento ao disposto no art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução do Senado Federal n° 043/2001, que o **Município de IJUÍ** apresentou, em relação às contas da Gestão Fiscal, os seguintes dados:

Último exercício analisado - 2017:

Cumpriu com o disposto no(s) seguinte(s) artigo(s) da Constituição Federal/88: 167, III (conforme estabelecido no art. 53, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n° 101/2000).

Cumpriu com o disposto no(s) seguinte(s) artigos da Lei Complementar n° 101/2000: 11; 23; 33; 37; 52; 55, §2º.

No exercício de 2017, a despesa com pessoal foi de R\$ 113.521.848,16 no Poder Executivo Municipal e de R\$ 5.775.040,08 no Poder Legislativo, correspondendo, respectivamente, a **42,14%** e **2,14%** da Receita Corrente Líquida-RCL (R\$ 269.389.034,26).

Exercício em análise - 2018:

Cumpriu com o disposto no(s) seguinte(s) artigo(s) da Constituição Federal/88: 167, III (conforme estabelecido no art. 53, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n° 101/2000).

Cumpriu com o disposto no(s) seguinte(s) artigos da Lei Complementar n° 101/2000: 11; 23; 52; 55, §2º.

No exercício de 2018, a despesa com pessoal foi de R\$ 123.608.721,87 no Poder Executivo Municipal e de R\$ 5.939.985,61 no Poder Legislativo, correspondente, respectivamente, a **40,54%** e **1,95%** da Receita corrente Líquida-RCL (R\$ 304.911.061,33).

Esta Certidão é válida até 31-05-2019, estando condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www1.tce.rs.gov.br/certidao/lrf>, nos termos do §2º do art. 4º da Instrução Normativa n° 04/2018.

Por conta da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, encontra-se suspensa a aplicação do contido no § 2º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalva-se, contudo, que a situação ora certificada não dispensa o exame a ser realizado sobre a mesma matéria nas contas do referido Executivo Municipal no respectivo exercício, em face das competências constitucionais desta Corte de Contas.

DCF/Gab., em 06-02-2019.



Andrea Mallmann Couto

Diretor de Controle e Fiscalização Substituto.

Código de Autenticação
QRWW2-DRWR9-FVXA8